



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0002628-10.2008.8.14.0062
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE ORIGEM: TUCUMÃ
SENTENCIADO: PAULO FRANCIS ARAÚJO PORTELA
ADVOGADO: SINAIR PAULO SIQUEIRA – OAB/PA 7.136-A
SENTENCIADOS: ADELAR PELEGRINI, OSVALDO ALEIXO DE SOUSA ADÃO
LOTE RESPLANDES DE SOUSA E AGUINALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: MAURO TADEU GOMES MARQUES– OAB/PA 9.899
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMARA DE VEREADORES DE TUCUMÃ. PORTARIA QUE LIMITA O ACESSO DA POPULAÇÃO AO RECINTO INTERNO DO PRÉDIO DA CÂMARA, ATÉ O ENCERRAMENTO DA SESSÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO A DIREITO LIQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

I- Mandado de Segurança impetrado em face da mesa diretora da Câmara Municipal de Tucumã, em razão da expedição da portaria n° 014/2003, que limitava apenas aos servidores daquela casa e aos Vereadores, a permanência no recinto interno do prédio da Câmara até o encerramento da sessão ordinária realizada no dia 11.04.2003.

II- Os princípios administrativos são os postulados fundamentais que devem nortear a atuação Pública, de modo que somente poderá ser considerada válida a conduta administrativa que estiver com eles compatível.

III- Necessidade de efetivação real do direito à informação e à publicidade dos atos administrativos, conforme previsão constitucional.

IV- Violação a direito líquido e certo configurado.

V- Sentença concessiva da segurança mantida em Reexame Necessário. Unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em MANTER A SENTENÇA A QUO INALTERADA, em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Belém, 11 de fevereiro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0002628-10.2008.8.14.0062
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE ORIGEM: TUCUMÃ
SENTENCIADO: PAULO FRANCIS ARAÚJO PORTELA
ADVOGADO: SINAIR PAULO SIQUEIRA – OAB/PA 7.136-A
SENTENCIADOS: ADELAR PELEGRINI, OSVALDO ALEIXO DE SOUSA ADÃO
LOTE RESPLANDES DE SOUSA E AGUINALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: MAURO TADEU GOMES MARQUES– OAB/PA 9.899
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO referente à sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tucumã (fls. 84/86), nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por Paulo Francis Araújo Portela contra ato supostamente coator de Adelar Pelegrini, presidente da Câmara Municipal; Osvaldo Aleixo de Sousa, vice-presidente; Adão Lote Resplandes de Sousa, 1º Secretário; e Aguinaldo Dias da Silva, 2º Secretário da mesa diretora.

Historiando os fatos, o autor impetrou o writ acima referido narrando, em síntese, que a mesa diretora da Câmara Municipal de Tucumã, de forma ilegal, abusiva, arbitrária e ofensiva à moral e ao princípio da publicidade, baixou a portaria de nº 014/2003, proibindo a entrada e permanência de populares e dos comerciantes locais no recinto do plenário do Poder Legislativo.

Informa que no local seria realizada uma sessão ordinária para apreciar projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que trata de suplementação do orçamento público municipal, cujo projeto vem estabelecendo polêmica política no município, trazendo prejuízos aos municípios e aos servidores



públicos, devido a omissão dos vereadores em cumprir o seu papel de legislar.

A liminar foi deferida, determinado que fosse permitida a entrada do impetrante, bem como que lhe fosse assegurado o exercício de suas atividades jornalísticas, na sessão que se realizaria na câmara Municipal de Tucumã, naquela data – 11.04.2003 (fls. 48/49).

Devidamente citadas, as autoridades coatoras apresentaram as informações solicitadas, refutando os argumentos lançados pelo autor.

A sentença prolatada às fls. 84/86, julgou a lide nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, tão somente para determinar a entrada do impetrante ao recinto da câmara municipal de Tucumã, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, consoante determina o art. 25 da Lei nº 12.016/2009, e o entendimento consolidado nas súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. (...)

Não havendo a interposição de recurso voluntário, subiram os autos para o Reexame Necessário, na forma do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Inicialmente, coube a distribuição do feito à Exma. Des. Helena Percila Dornelles. Em razão da aposentadoria da eminente relatora, os autos me foram redistribuídos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença a quo (fls. 97/99).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar o acerto ou não da decisão proferida pelo Juízo de piso que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo autor, concedeu a segurança requerida para determinar a entrada do impetrante no recinto da Câmara Municipal de Tucumã para assistir a sessão plenária realizada no dia 11.04.2003, extinguindo o processo com resolução de mérito.

In casu, a mesa diretora da Câmara Municipal de Tucumã baixou a portaria de nº 014/2003, restringindo apenas aos servidores daquela casa e aos Vereadores, a permanência no recinto interno do prédio da Câmara, até que seja encerrada a sessão ordinária a ser realizada no dia 11.04.2003, conforme portaria juntada às fls. 09/10 dos autos.

Pois bem.

Desde logo, cumpre ressaltar que agiu com acerto o magistrado sentenciante, não merecendo reforma a sentença a quo, conforme será demonstrado a seguir.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, garante a todo cidadão o direito de obter dos órgãos públicos as informações de interesse particular ou coletivo, ressalvado os casos de sigilo, in verbis:

"Art. 5º

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu



interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Noutra monta, a Câmara de Vereadores, é considerado o mais aberto e democrático dos poderes locais, em face de ser composta por membros das mais variadas ideologias, cabendo-lhe proporcionar condições para que a sociedade a ela recorra na busca de seus direitos.

Cabe a ela o papel de estimular constantemente os membros da sociedade a compreender as atividades parlamentares e a dinâmica que abrange o complexo andamento do processo legislativo.

Seus dirigentes devem ter a consciência de que a Câmara de Vereadores deve ser transparente, aberta à participação da sociedade democrática em suas atividades. Como órgão componente da Administração Pública Direta, tem o dever de observar os princípios que regem à Administração. Vale aduzir que os princípios administrativos são os postulados fundamentais que devem nortear a atuação Pública, de modo que somente poderá ser considerada válida a conduta administrativa que estiver com eles compatível.

Dentre eles, destaca-se o da publicidade, conforme consubstanciado no art. 37º, da Carta Magna.

A publicidade deve ser analisada em dupla conjuntura, como requisito de eficácia e no bojo da transparência pública. Alguns atos administrativos, mais precisamente, os atos externos, aqueles que produzem efeitos fora da repartição pública, só produzirão os efeitos que lhes são inerentes após publicação do ato na imprensa oficial. Nesse contexto, a publicação oficial funciona como requisito de eficácia do ato.

A transparência pública atrela-se a indisponibilidade do interesse público. A coisa pública pertence ao povo, verdadeiro titular do poder, não podendo o administrador público, apesar de eleito pela coletividade, nos Poderes Legislativo e Executivo, dispor dos bens e recursos públicos como se lhes pertencessem, o que implica na obrigatoriedade de se publicizar os gastos do dinheiro público.

Importa destacar a relativização da publicidade nas hipóteses em que os interesses do Estado ou da sociedade exigirem o sigilo, quais sejam: inquérito policial, processos que correm em segredo de justiça (questões de estado), sigilo funcional, o que não se observa no caso ora em alise.

Sobre o tema, válida é a lição do professor José dos Santos Carvalho Filho:

"Outro princípio mencionado na Constituição é o da Publicidade. Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhe a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem". Grifo nosso

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - SESSÃO ORDINÁRIA CONVOCADA, SEM MENÇÃO À ELEIÇÃO DA MESA DIRETIVA - INICIADA A SESSÃO, OS VEREADORES, POR MEIO DA "QUESTÃO DE ORDEM", APRESENTARAM REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NA ORDEM DO



DIA DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETIVA - DEFERIMENTO, VOTAÇÃO E ELEIÇÃO - OFENSA AS NORMAS REGIMENTAIS DA CÂMARA DE VEREADORES, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE E DO REGIME DEMOCRÁTICO - ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, O QUE É PERMITIDO AO PODER JUDICIÁRIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJ-PR 8243185 PR 824318-5 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 14/02/2012, 4ª Câmara Cível)

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. MUNICÍPIO DE VICENTE DUTRA. ÁUDIO DAS SESSÕES REALIZADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. NEGATIVA DE FORNECIMENTO INJUSTIFICADA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Reexame Necessário N° 70069330322, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 10/11/2016).

No mesmo sentido dispõe o art. 101, da Resolução n° 011/96, que altera a redação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tucumã, in verbis (fls. 28):

Artº. 101. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, assegurando-se o acesso às mesmas do público em geral, exceto as secretas.

E o parágrafo segundo do mesmo dispositivo continua:

§2º. Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da câmara na parte do recinto reservado ao público, desde que: (...)

Na hipótese, a pretensão do autor limitava-se a permissão de acesso à sessão ordinária que trataria da suplementação do orçamento público municipal, matéria esta de interesse público e geral da população e o autor, na condição de jornalista, tinha interesse em acompanhar a deliberação dos vereadores, restando caracterizada a violação ao seu direito líquido e certo, razão pela a sentença a quo que concedeu a segurança deve ser mantida.

Ante o exposto, CONHEÇO da Remessa Necessária, e no mérito, mantenho a sentença a quo em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 11 de fevereiro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora